



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13976.000245/00-25
Recurso nº : 128.668
Acórdão nº : 202-16.918

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 16. 02/ 07
C	Rubrica

Recorrente : INDÚSTRIAS ZIPPERER S/A
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 17/11/2006

Cleuzo Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. ENERGIA ELÉTRICA. ELEMENTO DE PROVAS.

A energia elétrica consumida no processo produtivo gera direito ao ressarcimento do crédito presumido do IPI relativo ao PIS/Cofins, desde que provada tal circunstância pelo contribuinte.

INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. POSSIBILIDADE.

Despesas incorridas a título de industrialização por encomenda geram direito ao crédito presumido, desde que atendidos os demais requisitos estabelecidos na Lei nº 9.363/96.

TAXA SELIC. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

Inviável a incidência de correção monetária ou o pagamento de juros equivalentes à variação da taxa Selic a valores objeto de ressarcimento de crédito presumido de IPI dada a inexistência de previsão legal.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIAS ZIPPERER S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: I) por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso quanto à industrialização por encomenda; e II) por maioria de votos, em negar provimento ao recurso quanto à atualização do ressarcimento pela taxa Selic e à inclusão de energia elétrica no cálculo do benefício. Vencidos os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda quanto à taxa Selic e apenas os dois últimos quanto à energia elétrica.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2006.

Antonio Carlos Atullm
Antonio Carlos Atullm
Presidente

Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski
Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Antonio Zomer e Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 17/11/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13976.000245/00-25
Recurso nº : 128.668
Acórdão nº : 202-16.918

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Recorrente : INDÚSTRIAS ZIPPERER S/A

RELATÓRIO

Por bem descrever os atos praticados no presente feito, adoto como relatório aquele constante do acórdão recorrido, a seguir transcrito em sua inteireza:

"O estabelecimento acima identificado requereu, em 11/12/2000, ressarcimento do crédito presumido do IPI, autorizado pela Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, para se ressarcir do valor das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins, incidentes nas aquisições de insumos empregados na industrialização de produtos exportados, referente ao terceiro trimestre de 2000, no valor de R\$ 47.165,57, conforme Pedido da fl. 01, retificado pelo Pedido de fls. 173.

1.1. O pleito foi deferido parcialmente, no valor de apenas R\$ 41.792,52, mediante Despacho Decisório da DRF/Joinville, das fls. 189/191, apurado com base nos demonstrativos de cálculo e documentos apresentados, das fls. 03 a 187.

1.2. A diferença, segundo o Despacho Decisório, se deve ao fato do contribuinte ter incluído indevidamente nas "compras com direito ao crédito presumido" as operações de industrialização sob encomenda (CFOPs 1.13 e 2.13) e as operações de consumo de energia elétrica (CFOP 1.42), que não são utilizadas na base de cálculo para apuração do ressarcimento. A Delegacia da Receita Federal em Joinville/SC, entende que, conforme art. 1º da Lei nº 9.363, de 1996, somente as aquisições de insumos utilizados no processo produtivo é que dão direito ao crédito presumido do IPI, sendo que as citadas aquisições não se enquadram no conceito de insumos.

2. O interessado manifestou sua inconformidade, tempestivamente, por meio do arrazoado das fls. 201 a 214, discordando das glosas efetuadas no cálculo do ressarcimento, apresentando as seguintes razões:

a) sustenta que a Lei nº 9.363, de 1996, instituidora do benefício fiscal, previu o ressarcimento das contribuições incidentes sobre todos os insumos empregados na industrialização dos produtos exportados, mesmo que o emprego se dê de forma indireta;

b) a energia elétrica, se inclui no conceito de matéria-prima e produto intermediário previsto no art. 147, I do Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998 (RIFI/98), pois é consumida no processo de industrialização, mesmo que indiretamente;

c) os serviços de industrialização prestados por terceiros, se integram ao produto exportado final, já que o interessado remete madeira em estado bruto e semi-elaborada, retornando com algum tipo de beneficiamento, tal como, pintura, tornearia e serraria. Desse modo, essa operação de industrialização por encomenda, sofre a incidência das contribuições que o benefício fiscal visa ressarcir, razão pela qual também deve compor a base de cálculo do crédito presumido;

d) reproduz, em apoio às teses acima, ementas de Acórdãos do Segundo Conselho de Contribuintes sobre as matérias.

2.1. Requer, por fim, a reforma do despacho decisório para se ver ressarcido da integralidade do crédito presumido solicitado."

Ao apreciar a manifestação de inconformidade da requerente, decidiu a DRJ em Porto Alegre - RS pelo seu indeferimento, na forma do acórdão de fls. 250/256, assim ementado:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 17/11/2006

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13976.000245/00-25
Recurso nº : 128.668
Acórdão nº : 202-16.918

Cleuzá Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/2000 a 30/09/2000

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI – BASE DE CÁLCULO.

Os valores pagos pelo consumo de energia elétrica bem como, o serviço de beneficiamento dos insumos efetuado por terceiros, uma vez que se trata de prestação de serviços, não entram na base de cálculo do benefício, por não se enquadrarem no conceito de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, únicos insumos autorizados pela lei.

Solicitação Indeferida".

Irresignada com essa decisão, apresentou a requerente seu recurso voluntário de fls. 257/271, basicamente repisando os argumentos já aduzidos em sede de manifestação de inconformidade.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 17/11/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13976.000245/00-25
Recurso nº : 128.668
Acórdão nº : 202-16.918

Cleuzá Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI

Verifico, inicialmente, que o recurso voluntário é tempestivo e trata de matéria de competência deste Egrégio Conselho, razão pela qual dele conheço.

Duas são as questões abordadas no presente apelo administrativo, a saber: (i) creditamento da energia elétrica consumida no processo produtivo dos produtos exportados e (ii) creditamento dos valores pagos a título de industrialização por encomenda de insumos de produtos posteriormente exportados. Vejamos cada um deles.

No que diz respeito às aquisições de energia elétrica, entendo não merecer provimento o recurso voluntário.

É bem verdade que, reiteradamente, este Egrégio Colegiado vem reconhecendo aos contribuintes o direito de crédito relativo às aquisições de energia elétrica, mas sempre ressaltando que o mesmo apenas é possível quando provado que esta foi efetivamente consumida no processo produtivo, de tal sorte a restar caracterizada como matéria-prima ou produto intermediário. Observa-se, entretanto, que a recorrente apenas aduz que a energia elétrica foi consumida no processo produtivo, não apresentando aos autos qualquer prova a corroborar sua afirmação, nem indicando a quantidade de energia que é efetivamente empregada na elaboração do produto exportado.

Na forma do art. 36 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, da mesma forma como incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, de acordo com o disposto no inciso I do art. 333 do Código de Processo Civil. Nesse diapasão, ao se protocolizar um pedido de ressarcimento, incumbe ao requerente a demonstração de que o valor pleiteado goza de liquidez e certeza. Em não o fazendo, impossível o acolhimento da pretensão.

Em relação às despesas incorridas a título de industrialização por encomenda, entendo merecer guarida a tese da recorrente.

Sobre o tema, reiteradamente vem decidindo este Egrégio Colegiado que, uma vez caracterizado que o produto que se industrializou se identifica com um dos componentes básicos para o cálculo do crédito presumido (MP, PI e ME), empregado no processo produtivo do encomendante, fica evidenciado o direito de esse insumo integrar a base de cálculo do incentivo fiscal e, conseqüentemente, de ser aferido pelo custo total a ele inerentes, desde que também observados os demais requisitos estabelecidos àquela fruição, nos termos da Lei nº 9.363/96 (2º CC, 2ª Cam. Ac. Nº 202-16.109, julgado em 09/11/05, Rel. Maria Cristina Roza da Costa).

Por derradeiro, no que se refere à atualização do valor postulado mediante a aplicação da variação da taxa Selic, entendo ser a mesma impossível, dada a ausência de previsão legal. Sua concessão representaria, isto sim, verdadeira violação ao princípio da legalidade administrativa, segundo a qual à Administração somente é dado fazer o que a lei determina.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 14/02/2006

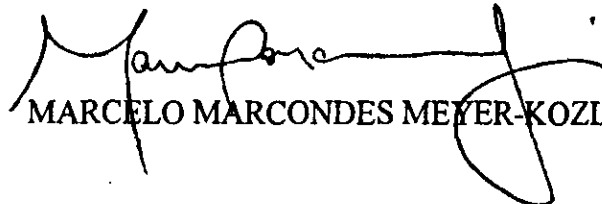
2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13976.000245/00-25
Recurso nº : 128.668
Acórdão nº : 202-16.918

Cleuzá Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Por essas razões, dou PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2006.


MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI